

Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria

Rodrigo Jacobina
Diogo Dias
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Marta Ferreira Cuellar
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Thais de Almeida Travanca
Henrique de Carvalho Lopez
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Melissa Spera
Mariana de Moraes Medros Miranda
Ariane Baars de Arruda Botelho
Maria Victória Mangeon Knorr

Isadora G. Velasco Cunha Figueira da Costa
Lucca Moreira Godoi
Karolina de Sousa Dias
Gabriel Gonçalves
Tatiana Maia Martins Ribeiro
Giovanna Ribeiro Santos
Natália Medeiros Lembo
Lucca Freiria Cabrini
Helena Viviani Miranda de Oliveira
Ítalo Ruan de Lima
Caline Araújo Ferreira
Douglas Belchior de Carvalho
Matheus Issa dos Santos

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados signatários, em atenção à petição de fls. 19.677, expor e requerer o que segue.

Em 20/10/2023 (fls. 14.466/14.470), a Recuperanda veio aos autos se manifestar sobre um bloqueio expressivo efetivado em sua conta corrente, no valor histórico de R\$124.450,76 em 17/08/2023, cuja ordem foi emanada nos autos do cumprimento de sentença nº 0008403-61.1999.8.02.0001/05, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maceió, e em que figura como Exequente o Sr. Francisco Osani de Lavor.

Referida constrição fora comunicada ao juízo universal através do ofício acostado às fls. 14.012/14.013 e, como já dito naquela oportunidade, é absurda, visto que **determinada em sede de Cumprimento de Sentença que tem por objeto um débito cujo fato gerador é uma publicação de matéria jornalística no ano de 1999, sendo inequívoco se tratar de crédito concursal.**

O douto juízo daquela comarca, de forma acertada, entendeu ser do juízo universal a competência para o controle dos atos de constrição patrimonial:

**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**
Comarca de Maceió
7ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro
- CEP 57045-900, Fone: 4009-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tjal.jus.br



OFÍCIO

Processo Digital nº: **0008403-61.1999.8.02.0001/05**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Processo e Procedimento**
Autor: **Francisco Osani de Lavor**
Réu: **Editora O Dia S.A**

Ofício nº **0008403-61.1999.8.02.0001-05-000004**

Maceió, 31 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115, L. Central, sala 720, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20020-903

Senhor Juiz,

Diante da constrição de ativos financeiros no valor de R\$ 124.616,45, da Editora o Dia Ltda. (pp.45/48), e face à competência do juízo universal para o controle dos atos de constrição patrimonial em face da recuperanda (recuperação judicial nº. 0009275-38.2018.8.19.0001), informo a Vossa Excelência que caberá a esse juízo decidir acerca da liberação ou não da quantia nos autos bloqueada, conforme determinado na sentença de pp. 69/71.

Atenciosamente,

Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira
Juiz de Direito

Ora, tal como qualquer outro crédito de natureza concursal, deve ser habilitado através de incidente próprio, distribuído por dependência à presente recuperação judicial, oportunidade em que será então apurado a valor efetivamente devido de acordo com as limitações impostas pela lei regente – em especial àquela disposta no artigo 9º da Lei 11.101/05 - e pago de acordo com as condições estabelecidas no plano devidamente aprovado e homologado, consoante previsto no artigo 49 do mesmo diploma legal.

É indiscutível que o cumprimento das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial deve ocorrer na forma estabelecida pelo Plano de Recuperação



Judicial, inclusive sob pena de falência nos termos do artigo 172 da Lei 11.101/2005. Ou seja, não se trata de liberalidade da Recuperanda, mas de estrito cumprimento à lei regente.

No mesmo sentido foi o entendimento deste juízo que em 04/03/2024 assim determinou (fls. 16.159-16.162):

Decisão

1-Índex 14012- Ofício originário da 7ª Vara Cível da Capital Alagoas, solicitando informações quanto à quantia bloqueada.

A Recuperanda apresentou sua manifestação no id 14466, esclarecendo que o ofício versa sobre bloqueio em conta corrente da Recuperanda, no valor de R\$124.450,76, determinada em processo de Cumprimento de Sentença que tem como objeto débito cujo fato gerador é uma publicação de matéria jornalística no ano de 1999, sendo, portanto, crédito concursal.

Aduz que toda decisão sobre eventual constrição patrimonial contra a empresa em recuperação judicial seja dada exclusivamente por este juízo recuperacional. Requer seja determinado o imediato desbloqueio da quantia.

A AJ apresentou sua manifestação no id 14697, na qual esclarece que o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, determina que a execução dos créditos não sujeitos à recuperação judicial não é suspensa após a distribuição do pedido de soerguimento, cabendo ao juízo da recuperação judicial valer-se da cooperação jurisdicional para determinar a suspensão dos atos de constrição que eventualmente recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

De fato, assiste razão à Recuperanda, uma vez que se trata de crédito concursal; logo, sujeito ao PRJ.

Dessa forma, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Cível da Capital Alagoas, informando que o crédito exdequendo é concursal, razão por que deve ser submetido ao PRJ. Assim, SOLICITO-LHE a transferência, para uma conta judicial a ser por esse Juízo da 7ª VCível (Capital Alagoas) aberta e vinculada a este feito, junto ao Banco do Brasil S/A, referente ao valor constrito em desfavor da recuperanda, o qual será pago juntamente com os demais credores concursais, nos termos do PRJ.

Veja-se que foi determinado à época que se procedesse à transferência integral da quantia para uma conta judicial vinculada a esta recuperação judicial, entretanto até o momento não se tem conhecimento da efetiva disponibilização do montante ao juízo universal.



Para além da ausência de notícias quanto à transferência da quantia, há que se reconhecer que a constrição foi efetivada de forma indevida contra a Recuperanda, já que se afigura o crédito como concursal, o que denota a necessidade de restituição do valor à Recuperanda, verba essencial ao normal deslinde de suas atividades e pagamento da folha de funcionários, como já relatado em manifestação de fls. 14.466/14.470. Caso contrário, estar-se-á diante de grave risco de prejuízo não só a uma massa de credores, mas também à manutenção das atividades, contrariando o princípio da preservação da empresa.

Por todo o exposto, requer, em caráter de urgência, que V. Exa.:

- 1) **se digne a determinar a imediata restituição, em favor da Recuperanda, da quantia constricta nos autos do cumprimento de sentença nº 0008403-61.1999.8.02.0001/05, com os devidos acréscimos, através de expedição de mandado de pagamento com ordem direta para a conta abaixo indicada, servindo a decisão como ofício a ser remetido à 7ª Vara Cível de Maceió acaso o montante permaneça à disposição daquele juízo, ou**

- 2) **acaso já tenha havido a transferência do montante para os presentes autos, que seja determinada a expedição de mandado de pagamento com ordem direta para a conta abaixo indicada.**

**FAVORECIDA: EDITORA O DIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 33.216.797/0001-18
BANCO: Bradesco
AGÊNCIA: 2373-6
CONTA CORRENTE: 133633-9**

Por fim, protesta a Recuperanda pela vinda do saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a presente Recuperação Judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Jacobina Botelho

OAB/RJ 92.563

Alice de Almeida Lima

OAB/RJ 167.014

Isadora Gabriela Velasco Cunha Figueira da Costa

OAB/RJ 234.498